# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78861 - SP (2026/0127809-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | ASSOCIAÇÃO DO ORGULHO LGBTQIAPN+ |
| ADVOGADO | : | FRANCISCO ÂNGELO CARBONE SOBRINHO - SP039174 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : | ALEXANDRE ALVES NARDONI |
| INTERES. | : | ANA CAROLINA JATOBÁ |
| ADVOGADOS | : | ROBERTO PODVAL - SP101458 |
| | | MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933 |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREPARO. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve o não conhecimento de recurso ordinário em mandado de segurança por deserção, à luz da Súmula n. 187 do STJ.
2. Recorrente não comprovou o recolhimento das custas no ato de interposição do recurso ordinário em mandado de segurança e, mesmo intimada por esta Corte Superior para sanar a irregularidade (certidão de fls. 283, e-STJ), permaneceu inerte. Alegou, em sede regimental, gratuidade de justiça sem documentação comprobatória, nulidade por ausência de publicação válida no Diário de Justiça Eletrônico Nacional do ato de intimação e necessidade de abertura de prazo para recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

## II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a mera alegação de ser beneficiário da justiça gratuita, desacompanhada de comprovação tempestiva, afasta a deserção; (ii) saber se seria necessária intimação específica para recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, inclusive diante de alegada ausência de publicação válida do ato de intimação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional; (iii) saber se a ausência de comprovação do preparo, aliada à inércia após intimação para regularização, impede o processamento do recurso ordinário em mandado de segurança, com a consequente incidência da Súmula n. 187 do STJ.

**Documento eletrônico VDA59840000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:39**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 8eb697aa-a262-4ede-8f09-5f247e7a06d7**

## III. Razões de decidir

4. O preparo, consistente no recolhimento das custas e despesas processuais, constitui requisito objetivo de admissibilidade recursal, cuja ausência implica não conhecimento do recurso. Incumbe ao patrono diligenciar para o cumprimento das exigências formais e materiais.
5. No caso, inexistiu comprovação de recolhimento das custas no momento da interposição do recurso ordinário e, mesmo após intimação certificada nos autos (e-STJ), houve inércia da recorrente, o que inviabiliza o processamento do recurso por falta de preparo, impondo a aplicação da Súmula n. 187 do STJ.
6. A simples alegação de benefício da justiça gratuita não afasta a deserção. A comprovação deve ocorrer no ato de interposição ou no prazo assinalado para regularização do vício, o que não se verificou.
7. A invocação do art. 1.007, § 4º, do CPC não socorre a recorrente quando há intimação para sanar a irregularidade e subsiste a falta de preparo, sendo de rigor a incidência da orientação sumular desta Corte quanto à deserção.

## IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
*Tese de julgamento:*

1. A ausência de comprovação do preparo, mantida após intimação para regularização, configura deserção e impede o processamento do recurso ordinário em mandado de segurança. 2. A mera alegação de gratuidade de justiça, desacompanhada de comprovação tempestiva, não afasta a deserção.
*Dispositivos relevantes citados:*
CPC, art. 1.007, § 4º.
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, AgInt no AREsp n. 2.585.439/MA, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA59840000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:39**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 8eb697aa-a262-4ede-8f09-5f247e7a06d7**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78861 - SP (2026/0127809-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | ASSOCIAÇÃO DO ORGULHO LGBTQIAPN+ |
| ADVOGADO | : | FRANCISCO ÂNGELO CARBONE SOBRINHO - SP039174 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : | ALEXANDRE ALVES NARDONI |
| INTERES. | : | ANA CAROLINA JATOBÁ |
| ADVOGADOS | : | ROBERTO PODVAL - SP101458 |
| | | MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933 |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREPARO. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve o não conhecimento de recurso ordinário em mandado de segurança por deserção, à luz da Súmula n. 187 do STJ.

2. Recorrente não comprovou o recolhimento das custas no ato de interposição do recurso ordinário em mandado de segurança e, mesmo intimada por esta Corte Superior para sanar a irregularidade (certidão de fls. 283, e-STJ), permaneceu inerte. Alegou, em sede regimental, gratuidade de justiça sem documentação comprobatória, nulidade por ausência de publicação válida no Diário de Justiça Eletrônico Nacional do ato de intimação e necessidade de abertura de prazo para recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

## II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a mera alegação de ser beneficiário da justiça gratuita, desacompanhada de comprovação tempestiva, afasta a deserção; (ii) saber se seria necessária intimação específica para recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, inclusive diante de alegada ausência de publicação válida do ato de intimação no Diário de

Documento eletrônico VDA58911620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:09
Código de Controle do Documento: 7752f5e6-fb20-4d19-b2d6-0dc2feb2285c

Justiça Eletrônico Nacional; (iii) saber se a ausência de comprovação do preparo, aliada à inércia após intimação para regularização, impede o processamento do recurso ordinário em mandado de segurança, com a consequente incidência da Súmula n. 187 do STJ.

## III. Razões de decidir

4. O preparo, consistente no recolhimento das custas e despesas processuais, constitui requisito objetivo de admissibilidade recursal, cuja ausência implica não conhecimento do recurso. Incumbe ao patrono diligenciar para o cumprimento das exigências formais e materiais.

5. No caso, inexistiu comprovação de recolhimento das custas no momento da interposição do recurso ordinário e, mesmo após intimação certificada nos autos (e-STJ), houve inércia da recorrente, o que inviabiliza o processamento do recurso por falta de preparo, impondo a aplicação da Súmula n. 187 do STJ.

6. A simples alegação de benefício da justiça gratuita não afasta a deserção. A comprovação deve ocorrer no ato de interposição ou no prazo assinalado para regularização do vício, o que não se verificou.

7. A invocação do art. 1.007, § 4º, do CPC não socorre a recorrente quando há intimação para sanar a irregularidade e subsiste a falta de preparo, sendo de rigor a incidência da orientação sumular desta Corte quanto à deserção.

## IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A ausência de comprovação do preparo, mantida após intimação para regularização, configura deserção e impede o processamento do recurso ordinário em mandado de segurança. 2. A mera alegação de gratuidade de justiça, desacompanhada de comprovação tempestiva, não afasta a deserção.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 1.007, § 4º.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgInt no AREsp n. 2.585.439/MA, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ASSOCIAÇÃO DO ORGULHO LGBTQIAPN+** contra a decisão de fls. 314/315 (e-STJ), que rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante e manteve o não conhecimento do recurso em mandado de segurança por deserção, à luz da Súmula 187 do STJ.

Consta nos autos que a entidade recorrente, nos autos da execução n. 7000991-73.2010.8.2.6.0625, juntou petição requerendo a habilitação e abertura de inquérito

**Documento eletrônico VDA58911620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:09**
**Código de Controle do Documento: 7752f5e6-fb20-4d19-b2d6-0dc2feb2285c**

contra A. A. N., alegando que o referido afronta à comunidade e pedindo seu retorno ao regime fechado. Nos autos, foram anexados reportagens e abaixo-assinado, solicitando, ainda, medidas de fiscalização, como monitoramento eletrônico, restrição de convivência com a esposa e investigação sobre o pai do acusado.

O Juízo de Direito da 4ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP considerou a ora recorrente ilegítima para participar da execução e formular pedidos.

Em seguida, a A. DO O. L. impetrou mandado de segurança - n. 2307701-31.2025.8.26.0000/50000, - perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegaram a ordem (e-STJ, fl. 205-211).

Daí o presente recurso ordinário em manado de segurança, no qual a defesa alegou que a decisão impugnada afronta garantias constitucionais da publicidade dos atos processuais e do direito fundamental à informação, afirmando que a decretação genérica de segredo de justiça não pode servir como blindagem contra o controle social legítimo da atividade jurisdicional, sobretudo em matéria de execução penal.

Defendeu, ainda, sua legitimidade como entidade civil para atuar na fiscalização da legalidade na execução penal, destacando que a natureza pública da execução e a centralidade da transparência não tornam o controle da legalidade prerrogativa exclusiva do Ministério Público, embora este seja fiscal da lei (art. 127 da Constituição da República e art. 67 da Lei de Execução Penal), e que a vedação absoluta à participação da sociedade civil organizada é incompatível com os princípios democrático e republicano.

Argumentou que a controvérsia jurídica é eminentemente de direito — acesso aos autos e exercício do direito de petição — e prescinde de dilação probatória, sendo, portanto, adequada à via mandamental.

No regimental (e-STJ, fls. 319-347), a parte agravante nulidade da decisão por ausência de intimação prévia específica para regularização do preparo, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, afirmando que não houve publicação válida no Diário de Justiça Eletrônico Nacional do ato que exigiu o recolhimento das custas, o que inviabilizou a ciência e o cumprimento da determinação.

Sustenta que a aplicação direta da Súmula n. 187 do STJ, sem a abertura de prazo para recolhimento em dobro, configura *error in procedendo* e afronta os princípios da primazia do julgamento de mérito e da boa-fé processual.

Argumenta, ainda, sua legitimidade ativa para o controle social da execução penal, em defesa de interesses coletivos e difusos, bem como a necessidade de transparência e publicidade dos atos processuais na execução penal.

**Documento eletrônico VDA58911620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:09**
**Código de Controle do Documento: 7752f5e6-fb20-4d19-b2d6-0dc2feb2285c**

Ao final, requer o exercício do juízo de retratação para anular a decisão de deserção e todos os atos posteriores por falta de publicação, ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao colegiado para abertura de prazo de recolhimento das custas.

**É o relatório**.

**VOTO**

O agravo regimental não comporta provimento.

O preparo, entendido como o recolhimento das custas e despesas processuais, constitui requisito objetivo de admissibilidade, cuja ausência implica em não conhecimento do recurso. Assim, cabe ao patrono diligenciar para que todas as exigências formais e materiais sejam observadas, assegurando a regularidade do procedimento.

No caso em análise, a parte recorrente não comprovou o recolhimento das custas no momento da interposição do recurso ordinário. Posteriormente, mesmo intimada por esta Corte Superior para sanar a irregularidade – conforme certidão de fls. 283 (e-STJ) -, permaneceu inerte, deixando de cumprir requisito essencial de admissibilidade recursal. Tal conduta impossibilita o processamento do recurso, diante da falta de preparo.

Ademais, a simples alegação de que se é beneficiário da justiça gratuita não afasta a deserção. A comprovação do benefício deve ocorrer no ato de interposição do recurso ou no prazo fixado para a regularização do vício.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ASSEPMMA. LIQUIDAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE. LEI N. 5.097/1991. PAGAMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
> [...]
> III - Apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.545.172/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 5/6/2020.
> IV - É insuficiente a alegação de que a gratuidade foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais e/ou apensados, devendo a parte trazer certidão comprobatória do Tribunal de origem desse deferimento ou cópia integral dos respectivos autos, o que não ocorreu no caso concreto.
> [...]
> IX - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.585.439/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

**Documento eletrônico VDA58911620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:09**
**Código de Controle do Documento: 7752f5e6-fb20-4d19-b2d6-0dc2feb2285c**

Portanto, é de rigor a incidência da Súmula n. 187 do STJ.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58911620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:09**
**Código de Controle do Documento: 7752f5e6-fb20-4d19-b2d6-0dc2feb2285c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg nos EDcl no RMS 78.861 / SP**

Número Registro: 2026/0127809-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00020141220248260520 20141220248260520 20141220248260520202400843520141220248260520202400843570009917320108260625 23077013120258260000 2024008435 70009917320108260625

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ASSOCIAÇÃO DO ORGULHO LGBTQIAPN+ |
| ADVOGADO | : FRANCISCO ÂNGELO CARBONE SOBRINHO - SP039174 |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : ALEXANDRE ALVES NARDONI |
| INTERES. | : ANA CAROLINA JATOBÁ |
| ADVOGADOS | : ROBERTO PODVAL - SP101458<br>MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933 |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ASSOCIAÇÃO DO ORGULHO LGBTQIAPN+ |
| ADVOGADO | : FRANCISCO ÂNGELO CARBONE SOBRINHO - SP039174 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : ALEXANDRE ALVES NARDONI |
| INTERES. | : ANA CAROLINA JATOBÁ |

**Documento eletrônico VDA59688754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:14**
**Código de Controle do Documento: 1f3b0a3a-f8a1-4fbd-bfcf-199f530d89c9**

ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59688754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:14**
**Código de Controle do Documento: 1f3b0a3a-f8a1-4fbd-bfcf-199f530d89c9**